

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº /Z 9/20/9 1º CÂMARA DE JULGAMENTO 35 SESSÃO ORDINÁRIA: 17/06/2019

PROCESSO Nº. 1/4017/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.2016.27457-6

RECORRENTE: EMBULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância **AUTUANTES:** Antonio Erivan Maia de Andrada

MATRÍCULA: 105.815-1-6

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. **EXTRAPOLADO** NULIDADE. **PRELIMINAR** DE PRAZO DO MANDADO DE ACAO FISCAL. O mandado de ação fiscal acostados aos autos não autoriza a fiscalização de parte dos períodos abrangidos pelo auto de infração. Autoridade impedida. Julgado nulo em primeira instância. Considerando interposto. Reexame Necessário fiscalização foi procedida de maneira irregular desde a sua origem, não há como manter atos dela decorrentes, razão pela qual mantém-se a decisão singular, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: Omissão de Informações. Ação Fiscal. Prazo.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 71.755,76, nos termos do Relato da Infração:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

OMISSÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES

INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS

FISCAIS. CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO

Segundo a autoridade autuante, o contribuinte teria deixado de escriturar diversas notas fiscais de entrada, no montante de R\$ 1.435.115,14, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Nesse contexto, a autoridade autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'l' da Lei nº 12.670/96, a qual prevê uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestaões omitidas ou informadas incorretamente.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação, fls. 23 a 31, onde alegou, em resumo, que o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa por não trazer uma descrição clara e objetiva dos motivos da autuação, que não ocorreu a hipótese descrita no auto, que não houve prejuízo ao Fisco e que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Em julgamento administrativo de primeira instância, às fls 34 a 43, o julgador entendeu pela nulidade do auto de infração, considerando que o Mandado de Ação Fiscal acostado aos autos apenas autorizou a fiscalização dos períodos de 2012 e 2013, ou seja, o fiscal teria agido ao arrepio da competência que lhe fora outorgada.

O processo foi remetido para a 2ª instância do CONAT para Reexame Necessário.

O parecer da Assessoria Processual Tributária pela reforma da decisão, por entender que teria havido um equívoco na emissão dos Mandados de Ação Fiscal, pois fora feita a emissão de um primeiro abrangendo os períodos de 2012 e 2013 e, no mesmo dia, um "retificador" abrangendo de 2012 a 2015, o que, no entender da Assessoria, supriria a nulidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Ordem de Serviço é o instrumento processual que dá competência ao auditor para fiscalizar determinado contribuinte, relativo a um período estabelecido e para verificar determinadas circunstâncias, previstas ou não, nessa ordem.

Veja-se o que dispõe o Regulamento do ICMS do Ceará:

Processo n°. 1/4017/2017 Conselheiro Relator: Pedro Jorge Medeiros



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que administrativo. do ato prática credencia à Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente: designatório; ato I número se refere; fiscalização que II de a 0 projeto contribuinte; identificação do Ш IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal; V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários a ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinicio de ação fiscal;

VI - período a ser fiscalizado.

Tal disposição decorre do mandamento do Código Tributário Nacional que obriga a regulamentação das fiscalizações:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Portanto, verificando-se que o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15640, acostado à fl. 05, abrange apenas o período de 01/01/2012 a 31/12/2013, não há dúvidas de que o fiscal agiu sem estar devidamente revestido das formalidades essenciais, notadamente a competência para tal.

Neste esteio, não há como validar um auto de infração decorrente de uma fiscalização que ocorreu de forma irregular, sob o risco de legitimarmos a insegurança jurídica e negligenciarmos a legalidade formal exigida para a atuação fiscalizatória.

Consequentemente, acostamo-nos ao entendimento exarado em primeira instância pela manutenção da nulidade da autuação, negando provimento ao Reexame Necessário.

É o VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4017/2017. A.I.: 1/2016.27457-6. Recorrente:Célula de Julgamento de la Instância. Recorrido: EMBOLUC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do reexame necessário, negar provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida na 1ª Instância, nos termos do julgamento singular, de acordo com o voto do relator, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto vencido e contrário à Nulidade, a Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pelo retorno do processo à Célula de Julgamento Tributário.

DE , RECURSOS	ÕES DA 1ª CÂMARA Î TRIBUTÁRIOS,	em	Fortaleza,	aos
12 / JUNTO /	2019	///	1	
		4//		
Man	oel Marcelo Augusto Ma	rques Neto		
$\cap (////////)$	PRESIDENTE	1/	\mathcal{C}	
LX a A		Vilour	Jakao	
Pedro Jorge Medeiros	José W	ilame Falca	io de Souza	
Conselheiro Relator	Consel	heirb		
monico		lu kmz li	pul	
Antônia Helena Teixeira Gomes		Kodrigues 1	Parente	
Conselheira	∦ onsel	heiro		
The survey constant		11	2	
Mônica Maria Castelo	Carlos	César Qua	lros Pierre	
Conselhaira		hetro		
		12/03	(2	
	Matteus Viena Ne		12019	
	TROCORADO DO E			



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ciente em: ___/____